

APRITEL

ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

LEIS DAS COMUNICAÇÕES E
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
ESSENCIAIS
PROPOSTAS

Propostas de alteração e de aditamento

7 de janeiro de 2013

Resumo de alterações propostas

LEI N.º 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO (LCE)

Serviços de Valor AcrescentadoArtigos 45º e 113º LCE

Exigência de forma escritaArtigo 52º - A LCE

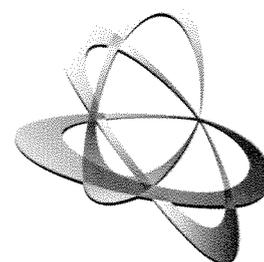
Imperatividade Prazo AdicionalArtigo 52º - A LCE

ADITAMENTOS LEI N.º 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO (LCE)

Desbloqueio de EquipamentosArtigos 48º-C a 48º-G e 113º LCE

LEI N.º 23/96, DE 26 DE JULHO (LSPE)

PrescriçãoArtigo 10º LSPE



7 de janeiro de 2013

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 45.º, 52º-A e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.º 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.º 46/2011, de 24 de junho, e 51/2011, de 13 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

Barramento seletivo de comunicações

1 -(...)

2 -(...).

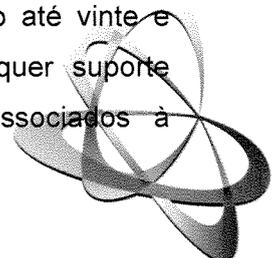
3 -As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir, como regra, que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso aos serviços:

- a) que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada;
- b) que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4 -O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido efetuado pelos respetivos assinantes através de qualquer suporte durável.

5 -A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

6 -Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, através de qualquer suporte durável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à



7 de janeiro de 2013

prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 - [anterior n.º 4].

8 - [anterior n.º 5].

9 - [anterior n.º 6].

Artigo 52.º-A

Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores

1 - Quando esteja em causa a prestação de serviços a assinantes que sejam consumidores, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores constantes da fatura, emitir um pré-aviso ao consumidor, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento, não superior a 30 dias, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.º 3 e 7 respetivamente.

2 - [...].

3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem obrigatoriamente, no prazo de 10 dias após o fim do prazo adicional previsto no n.º 1, suspender o serviço, por um período de 30 dias, sempre que, decorrido aquele prazo o consumidor não tenha procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento com vista à regularização dos valores em dívida.

4 - A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação junto da empresa, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, até à data em que deverá ter início a suspensão.

5 - [...].

6 - O prazo adicional para pagamento previsto no n.º 1 suspende-se na data de apresentação da reclamação prevista no n.º 4, até à data em que, sendo, demonstrada a existência ou a exigibilidade da dívida, tal seja comunicado ao consumidor.

7 - O consumidor pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento com a empresa que oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas



7 de janeiro de 2013

acessíveis ao público, casos em que esta deve repor a prestação do serviço no mais curto prazo possível, o que, em qualquer caso, não poderá exceder o prazo de cinco dias úteis a contar da data do pagamento ou da celebração do acordo de pagamento, consoante aplicável.

8 - Findo o período de 30 dias de suspensão sem que o consumidor tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento, o contrato considera-se automaticamente resolvido.

9 - A resolução prevista no número anterior não prejudica a cobrança de uma contrapartida a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período contratual mínimo.

10 - Caso o consumidor não proceda ao pagamento de qualquer das prestações acordadas no acordo de pagamento, é retomada a contagem do prazo que se encontrava a decorrer na data em que foi celebrado o acordo de pagamento, seguindo-se os termos previstos neste artigo.

11 - *[anterior n.º 10]*.

12 - *[anterior n.º 11]*.

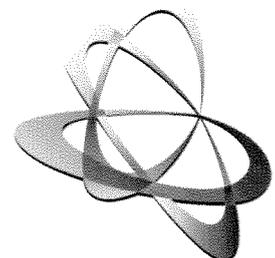
13 - *[anterior n.º 12]*.»

Artigo 113.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) A violação do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 48.º-E e 48º-F;
- g) *[anterior alínea f)]*
- h) *[anterior alínea g)]*

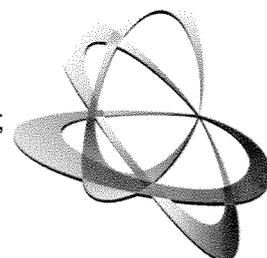


7 de janeiro de 2013

- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- l) [anterior alínea j)]

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.os 1 a 6 e 8 e 9, do artigo 45.º;
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) A violação do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 48.º -D;



7 de janeiro de 2013

- z) [anterior alínea x)] [...];
- aa) [anterior alínea z)];
- bb) [anterior alínea aa)];
- cc) [anterior alínea bb)];
- dd) [anterior alínea cc)];
- ee) [anterior alínea dd)];
- ff) [anterior alínea ee)];
- gg) [anterior alínea ff)];
- hh) [anterior alínea gg)];
- ii) [anterior alínea hh)];
- jj) [anterior alínea ii)];
- ll) [anterior alínea jj)];
- mm) [anterior alínea ll)];
- nn) [anterior alínea mm)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

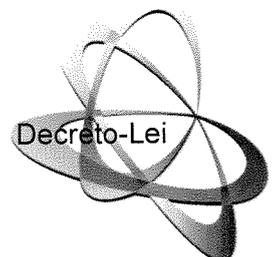
10 - [...].

11 - [...].»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

São aditados à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei



7 de janeiro de 2013

n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.º 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.º 46/2011, de 24 de junho, e 51/2011, de 13 de setembro, os artigos 48.º -C, 48.º -D, 48.º -E, 48.º -F e 48.º - G, com a seguinte redação:

«Artigo 48.º -C

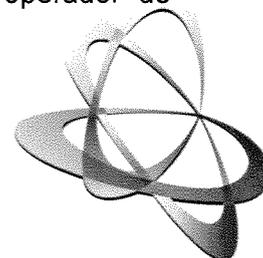
Desbloqueamento de equipamentos terminais

As empresas de comunicações eletrónicas estão obrigadas a assegurar o disposto na presente lei no que respeita aos limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos terminais destinados ao acesso ao serviço telefónico móvel ou ao serviço telefónico acessível em local fixo com recurso a espectro radioelétrico.

Artigo 48.º -D

Limites à cobrança de contrapartidas

- 1 -É proibida a cobrança de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos equipamentos referidos no artigo anterior, findo o período contratual mínimo a que os consumidores se vinculem.
- 2 -Durante o período contratual mínimo, pelo desbloqueamento do equipamento, é proibida a cobrança de qualquer contrapartida de valor superior a:
 - a) 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, no decurso dos primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo consumidor, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;
 - b) 80 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, após os primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo consumidor, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;



7 de janeiro de 2013

c) 50 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, no último ano do período contratual mínimo, deduzido do valor já pago pelo consumidor, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis.

3 - Não existindo período contratual mínimo, pelo serviço de desbloqueamento do equipamento não pode ser cobrada uma quantia superior à diferença entre o valor do equipamento, à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, e o valor já pago pelo consumidor.

4 - Para efeitos da presente lei, entende-se por serviço de desbloqueamento o serviço prestado pela empresa de comunicações eletrónicas que consiste na descarga de um *software* ou na introdução dos códigos que permitam e o acesso do equipamento terminal a outras empresas de comunicações eletrónicas que prestem serviços telefónicos móveis.

Artigo 48.º - E

Operação de desbloqueamento

A obrigação de proceder ao desbloqueamento do equipamento incumbe à empresa de comunicações eletrónicas que o bloqueou, devendo ser realizada no prazo máximo de cinco dias a contar do dia em que o consumidor solicitou a sua realização.

Artigo 48.º - F

Dever de informação

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, as empresas de comunicações eletrónicas que prestem serviços telefónicos móveis ou serviços telefónicos acessíveis ao público em local fixo com recurso a espectro radioelétrico devem, previamente à celebração do contrato, informar por escrito o consumidor sobre as características do equipamento, nomeadamente sobre se este se encontra bloqueado, o preço e as condições do seu desbloqueamento, bem como sobre o preço do equipamento bloqueado e desbloqueado.



7 de janeiro de 2013

- 2 - Em qualquer momento do período contratual mínimo, e a pedido do consumidor, deve a empresa de comunicações eletrónicas informar sobre a data do termo desse período e do bloqueamento do equipamento terminal, bem como sobre o valor que o consumidor tem de pagar em caso de desbloqueamento do equipamento dentro do período contratual mínimo.
- 3 - A prova do cumprimento do disposto no presente artigo cabe à empresa de comunicações eletrónicas.

Artigo 48.º-G

Carácter injuntivo

É nula qualquer convenção ou disposição que contrarie ou exclua o disposto nos artigos 48.º -D a 48.º -F, com exceção dos contratos relativos à oferta de serviços de comunicações eletrónicas celebrados e/ou abrangidos por Programas patrocinados pelo Estado no âmbito do desenvolvimento da sociedade da informação.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho

O artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Prescrição

- 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de um ano após a sua prestação.
- 2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença prescreve no prazo de um ano após aquele pagamento.
- 3 — [...]
- 4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é



7 de janeiro de 2013

de um ano, contado após a prestação do serviço ou do último pagamento, consoante os casos.

5 — [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, aplicam-se a todos os contratos vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações prevista no n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, as situações em que o utilizador tenha, antes da entrada em vigor do presente diploma, acedido ou manifestado a vontade de aceder aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens.

3 – As alterações à Lei n.º 23/96, de 26 de julho e ao artigo 52.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, aplicam-se a todos os contratos, independentemente do momento da sua celebração, produzindo efeitos a partir do período de faturação imediatamente subsequente à sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

